



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340934-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DANIEL RODRIGO VIEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2340934-53.2024.8.26.0000

Agravante: Daniel Rodrigo Vieira Santos

Agravado: Justiça Pública

Comarca: Guarulhos

Voto 11112

Ementa. Direito Processual Penal. Agravo de Instrumento. Recurso que se volta contra o indeferimento da isenção do pagamento das custas processuais. Condenação transitada em julgado. Via inadequada para impugnar a decisão judicial. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Rodrigo Vieira Santos contra a decisão judicial (fl. 186), lançada nos Autos 1501096-83.2024.8.26.0535, que indeferiu o pedido de isenção do pagamento das custas processuais.

Sustentou o recorrente, em síntese, não ostentar condições de arcar com as custas do processo sem comprometer sua subsistência.

Requeru, assim, o provimento do recurso para a concessão da benesse.

Ausente requerimento de tutela recursal, o recurso foi processado em seu regular efeito, qual seja, o devolutivo (fls. 50/51).

A manifestação da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento do recurso (fls. 67/70).

É o breve relatório.

Ao que se depreende dos autos, o recorrente foi condenado por violação ao artigo 157, caput do Código penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 10 dias multa, cada dia multa fixado no mínimo legal.

O réu também foi condenado nas custas do processo e a reparar o dano moral à vítima, no valor de um salário mínimo.

E referida condenação transitou em julgado na data de 09 de setembro de 2024 (fl. 151 dos Autos 1501096-83.2024.8.26.0535).

Após o trânsito em julgado, a Defesa postulou a isenção do pagamento das custas, o que foi indeferido pelo Juízo nos seguintes termos:

“Em relação à isenção das custas processuais, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Com efeito, o réu foi assistido por advogado particular durante a instrução e somente após a condenação, alegou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento, sendo inviável nova discussão ante o trânsito em julgado do feito. Ademais, sequer juntou documentos que provem cabalmente a alegada incapacidade financeira.

No mais, os pedidos de parcelamento da multa e da indenização à vítima deverão ser pleiteados junto ao Juízo das Execuções.”

Tem-se, portanto, que a insurgência recursal se volta contra a decisão interlocutória.

Entretanto, no processo penal, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis, pois não há previsão de interposição de agravo de instrumento, como ocorre no processo civil.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima esclarece que:

“Decisão interlocutória simples é aquela que resolve questões processuais controvertidas no curso do processo, sem acarretar sua extinção. Resolvem incidentes processuais ou questões atinentes à regularidade formal do processo, sem extinguir o procedimento ou uma de suas etapas. Exemplos: decisão que decreta a prisão temporária; conversão da prisão em flagrante em preventiva; concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; decisão de rejeição das exceções de coisa julgada, litispendência e ilegitimidade de parte; recebimento da denúncia ou queixa; decisão que julga procedente a exceção de incompetência, etc. Em regra, essas decisões interlocutórias simples são irrecorríveis, salvo se porventura listadas no rol do artigo 581, do CPP, quando, então, será cabível a interposição do recurso em sentido estrito. Caracterizado error in procedendo, que importe em inversão tumultuária do processo, e desde que não haja recurso específico previsto em lei, é possível a interposição de correção parcial. De todo

modo, quando irrecorríveis, as interlocutórias simples poderão ter seu conteúdo impugnado por ocasião de futura e eventual apelação, em matéria preliminar, valendo lembrar que, na hipótese de se tratar de nulidade relativa, deve ter havido oportuna arguição (CPP, artigo 571), sob pena de preclusão. Nada impede, ademais, a utilização das ações autônomas de impugnação, como o habeas corpus e mandado de segurança” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 2020, Página 1606).

Desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento é inadequado para impugnar a decisão recorrida e, por isso, não merece ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso de agravo de instrumento.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator